



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.266.134 - SC (2010/0004847-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)  
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : LUCI PAULINHA MALAKOSKI SONAGLIO  
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTERNA - INEXISTÊNCIA - TEMPESTIVIDADE - RECURSO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - PROTOCOLO POSTAL - INAPLICABILIDADE - *IN CASU* - SÚMULA N. 216/STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.266.134 - SC (2010/0004847-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)  
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : LUCI PAULINHA MALAKOSKI SONAGLIO  
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interposto pela BRASIL TELECOM S/A, em face da decisão, de fl. 67 e-STJ, desta Relatoria, assim ementada:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO"*

Busca a ora agravante a reforma da decisão sustentando, em síntese, que o recurso especial foi interposto tempestivamente, conforme se verifica do protocolo postal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.266.134 - SC (2010/0004847-6)

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTERNA – INEXISTÊNCIA – TEMPESTIVIDADE – RECURSO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - PROTOCOLO POSTAL - INAPLICABILIDADE - *IN CASU* - SÚMULA N. 216/STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Os aclaratórios não podem ser acolhidos.

Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no REsp 796.729/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20.08.2007).

No presente caso, todavia, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retrocitados, pretende tão somente novo julgamento da causa.

Bem de ver que a questão suscitada pela parte foi assim apreciada pelo *decisum* ora recorrido:

*"In casu, de fato, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 31/10/2008 (sexta-feira), conforme certidão de fl. (e-STJ 25), e, anotando-se os termos inicial e final do prazo recursal, quais sejam, 3/11/2008 (segunda-feira) e 17/11/2008 (segunda-feira), respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 19/11/2008 (quarta-feira)."*

Assinala-se, *in casu*, que esta Corte tem entendimento assente no sentido de que a tempestividade dos recursos endereçados a ela é aferida pela data do protocolo da petição na Secretaria do Tribunal respectivo (*ut* AgRg no Ag 851503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 1/10/2007).

Quanto ao argumento da embargante de que o "protocolo postal integrado" é meio hábil à protocolização de recursos e petições, destaca-se que, *in casu*, não se trata da hipótese de "protocolo integrado", conforme previsto na Súmula n. 256/STJ (súmula cancelada na sessão de 21/05/2008 da Corte Especial, no julgamento AgRg 792.846/SP), mas de convênio firmado no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) que, expressamente, exclui a possibilidade de remessa de petições ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça (Resolução Conjunta n.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04/05-TJSC, art. 2º, Parágrafo único, "d").

Não cabe, na via dos aclaratórios, rediscutir esse entendimento adotado pela decisão ora hostilizada.

Por fim, no tocante ao Enunciado da Súmula n. 216/STJ, constata-se que tal matéria não constitui objeto do recurso especial, tratando-se de inovação recursal, cuja análise resta prejudicada nesta fase processual (*ut* AgRg no REsp 1.033.504/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 3.9.2008; AgRg no REsp 236.297/MS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 12.11.2007).

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0004847-6

EDcl no AgRg no  
Ag 1.266.134 / SC

Números Origem: 20080329234 20080329234000100 20080329234000101

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)  
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUCI PAULINHA MALAKOSKI SONAGLIO  
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)  
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : LUCI PAULINHA MALAKOSKI SONAGLIO  
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA  
Secretária